

CAMILLA FERNANDES DE OLIVEIRA

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS FILHOS COM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

CAMILLA FERNANDES DE OLIVEIRA

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS FILHOS COM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho Científico do Curso de Direito da Unievangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação da Professora Mestre Ana Paula Mendonça Ferreira Russo.

CAMILLA FERNANDES DE OLIVEIRA

**O ABANDONO AFETIVO INVERSO: RESPONSABILIDADE CIVIL
DOS FILHOS COM RELAÇÃO AOS PAIS IDOSOS**

Data: Anápolis, _____ de _____ 2020.

Banca Examinadora

Não existem impossíveis quando o sonho comanda a vida. Acredite e lute!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a todos que contribuíram e me deram forças no decorrer dessa jornada, em especial:

A Deus, que me guia diariamente e me fez forte para não desistir das batalhas do durante o curso, me capacitando para que pudesse vencê-las.

Aos meus pais por me concederem a oportunidade de cursar uma faculdade.

Aos meus amigos que me apoiaram e atuaram como anjos para que eu não desistisse.

A minha professora orientadora Ana Paula, por toda dedicação prestada e por toda exigência para que este trabalho monográfico fosse concluído.

RESUMO

O presente estudo de conclusão de curso tem por objetivo geral expor um dilema social, qual seja, o abandono afetivo inverso, que possui questões deveras debatidas e que ainda não detém de um posicionamento pacificado pela jurisprudência. O abandono afetivo está associado à conduta de como se é amado e acolhido, no qual não se agrega a questões financeiras, mas sim afeto, ou no caso, na falta do mesmo. O conteúdo principal é o abandono afetivo inverso, que é quando os filhos desamparam os seus pais, propriamente quando estes mais se veem necessitados de apoio, ou seja, na velhice. Há, assim, um abandono inverso, pois os casos mais habituais que ocorrem em relação a este assunto são quando os pais abandonam seus filhos, os negando amor e carinho, mas é necessário se falar quando ocorre o contrário. Disserta-se ainda a fundo sobre a responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos, assunto este altamente presente no cotidiano e pouco valorizado pela sociedade e pelo Poder Judiciário, onde nota-se o compromisso dos filhos de cuidar de seus pais idosos e o dever de compensar o dano causado pelos transtornos correlacionados à ausência de afetividade. Destarte, buscou-se pesquisar o maior número possível de obras publicadas sobre o assunto, com o fim de se organizar as várias opiniões, antepondo-as logicamente quando se apresentarem antagônicas, com vistas a harmonizar os pontos de vista existentes na mesma direção. Enfim, tal metodologia propõe apresentar, de maneira clara e didática, um panorama das várias posições existentes adotadas pelas doutrinas, jurisprudências dos Tribunais Pátrios, assim como em artigos publicados na Internet.

Palavras-chave: Abandono Afetivo, Idoso, Constituição Federal, Estatuto do Idoso.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – DOS IDOSOS E SEUS DIREITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	03
1.1 Envelhecimento e aumento da população idosa	03
1.2 Proteção ao idoso no ordenamento jurídico brasileiro	05
1.3 Princípios constitucionais norteadores do direito dos idosos	07
1.4 Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741/03	09
CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL	13
2.1 Histórico da responsabilidade civil	13
2.2 Conceito e função da responsabilidade civil	15
2.3 Espécies de responsabilidade civil.	18
2.3.1 Responsabilidade objetiva.	19
2.3.2 Responsabilidade subjetiva.....	20
CAPÍTULO III – ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS E A PLAUSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS.	23
3.1 Conceitos de abandono afetivo.....	23
3.2 O dano moral no âmbito das relações familiares.....	26
3.3 Projeto de Lei nº 4.294/2008	29
3.4 Projeto de Lei nº 4.229/2019	31
CONCLUSÃO	33
REFERÊNCIAS	35

INTRODUÇÃO

O presente estudo de conclusão de curso expõe um dilema social denominado como o abandono afetivo inverso, que possui questões deveras debatidas e que ainda não detém de um posicionamento pacificado pela jurisprudência.

O abandono afetivo está associado à conduta de como se é amado e acolhido, no qual não se agrega a questões financeiras, mas sim afeto, ou no caso, na falta do mesmo. Na atualidade, o abandono não é um termo novo ou excepcionalmente usado entre as relações humanas, esta palavra vem tomando diferentes rumos e formas, além de ocasionar consequências não imaginadas outrora.

A indagação tem como conteúdo principal o abandono afetivo inverso, que é tal qual quando os filhos desamparam os seus pais, propriamente quando estes mais se vêem necessitados de apoio, ou seja, na velhice. Há, assim, um abandono inverso, pois os casos mais habituais que ocorrem em relação a este assunto são quando os pais abandonam seus filhos, os negando amor e carinho, mas é necessário se falar quando ocorre o contrário.

Contudo, é importante dissertar afundo sobre a responsabilidade civil dos filhos com relação aos pais idosos, assunto este altamente presente no cotidiano e pouco valorizado pela sociedade e pelo Poder Judiciário, onde nota-se o compromisso dos filhos de cuidar de seus pais idosos e o dever de compensar o dano causado pelos transtornos correlacionados à ausência de afetividade.

Nesta seara, para atuar em conjunto a Constituição Federal para assegurar as prerrogativas da pessoa idosa, foi criado o Estatuto do Idoso, Lei n. 10.741/2003, que entrou em vigor em 01 de janeiro de 2004. Este Estatuto surge para acolher o idoso, e resguardá-lo

conforme o princípio da dignidade humana, assegurando-os de qualquer tipo de agressão ou violação de direitos.

No Estatuto do Idoso, há a regulação do cuidado da pessoa idosa, em seu art. 3º, coagindo a família, a sociedade e o Poder Público assegurar ao idoso seu direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, ao trabalho, à cultura, ao esporte, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e em comunidade.

Realizadas sucintas considerações acerca dos principais pontos que serão abordados neste trabalho, este se desenvolverá sempre atento a mais alta e mais recente discussão doutrinária e jurisprudencial relacionada a este tema.

CAPÍTULO I – DOS IDOSOS E SEUS DIREITOS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Este capítulo abordará de forma objetiva a problemática dos idosos diante dos seus direitos na legislação brasileira. Há de se abordar dentre os tópicos aqui relacionados o envelhecimento e o aumento da população idosa, a proteção ao idoso no ordenamento jurídico brasileiro, princípios constitucionais norteadores do direito dos idosos e o estatuto do idoso – lei 10.741/03.

1.1. O envelhecimento e o aumento da população idosa

No ano de 2.500 a.C os egípcios foram, segundo SANTOS (2011), a primeira civilização a registrar algo referente à velhice, este povo vivia um eterno culto ao corpo e aos seus ídolos, então viam com grande tristeza e pesar o ato de envelhecer, encarando como cruel todo o processo. O povo grego também, seguindo a linha de adoração ao vigor física aparentava grande insatisfação quanto ao findar da vida. Segundo o autor somente lá pelos anos entre 103-43 a.C., Marco Túlio Cícero, tratou do envelhecimento como um processo fisiológico e contemplou a velhice como a substituição dos prazeres corpóreos pelos prazeres intelectuais e apreciação da vida.

Tendo em vista o pensamento de grandes filósofos acerca do ato de envelhecer percebe-se que este processo é algo inevitável na vida do ser humano, atualmente a Organização Mundial da Saúde (OMS) define como idoso, em países em desenvolvimento, aquele com 60 (sessenta) anos de idade completos e busca através de políticas internacionais o melhor aproveitamento da vida por este grupo. Através disso faz-se possível a ideia de que idoso é aquele que ultrapassou a vida adulta e ingressou na terceira idade.

Portanto para melhor compreensão do que se trata o envelhecimento na atualidade e como este pode ser tutelado pelo direito faz-se necessário defini-lo, diante disto é suscetível a abordagem do texto imposto pelo artigo 8º do Estatuto do Idoso, que define ato de envelhecer como um direito personalíssimo e abarca sua proteção como um direito social.

Segundo NERI (2001) o envelhecimento da população se trata da combinação de três fenômenos, quais sejam: redução da natalidade, redução da mortalidade e aumento da expectativa de vida na velhice, isto significa que as pessoas estão tendo menos filhos, morrendo menos e vivendo mais na fase da velhice, ou seja, ficando cada vez mais velhos antes da morte.

Diante do envelhecimento contamos uma estatística preocupante, visto que, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2019) analisou-se que a população idosa tem aumentado de forma surpreendente no Brasil, existindo cerca de 28 milhões de idosos, número este que representa aproximadamente 13% da população do país. A previsão deste instituto é de que em algumas décadas esse percentual chegue ao dobro do valor atual.

Através desta realidade no aumento da população idosa temos que deverá existir para estes cidadãos um cuidado especial, onde sejam empregadas políticas públicas em atenção à saúde e qualidade de vida, assim destacando BERQUÓ (1995) que ainda que minoritário o crescimento da população idosa, se faz necessária adequação do aparato médico-hospitalar e de recursos da seguridade social, e para tal seria necessário que houvesse um maior empenho na realização de pesquisas acerca deste público.

Uma questão muito relevante a ser abordada nesta constante corresponde ao envelhecimento saudável, segundo HOFFMANN (2016) afirma que envelhecer de forma saudável vai muito além de não ter doenças, visto que as perdas de condições físicas e mentais impossibilitam o idoso de realizar atividades que pertenciam ao seu cotidiano, levando a este um sofrimento que muitas vezes passam despercebidos pela família ou faz com que esta sofra junto. Salienta ainda que para que isso seja evitado é necessário que haja um cuidado maior quanto a alimentação saudável, prática de atividades físicas e até mesmo atenção familiar em que pese o afeto que o idoso necessita.

Leciona ALVES (2014) que no Brasil, o Estatuto do Idoso, em seu artigo 9º, invoca-se que é obrigação do Estado, prestar garantias a pessoa idosa através de efetivas políticas sociais públicas que permitam o envelhecimento saudável, transmitindo assim condições de dignidade para o proveito da terceira idade. Sendo assim, é possível o entendimento de que o Estado recebe a tutela pelo bem-estar do idoso, porém isto não isenta a família da responsabilidade em atuar de forma a ser presente na vida do idoso.

Desta forma é de suma importância que haja para o crescimento da população idosa uma abordagem de direitos e tutelas a fim de resguardar a integridade física, moral e psicológica dos senescentes, que como aqui abordado terão uma escala de crescimento a nível populacional nos próximos anos.

1.2. Proteção ao idoso no ordenamento jurídico brasileiro

A palavra proteção tem sua origem fundada no latim *protectio* e segundo RIBEIRO (2018) se trata do ato de proteger, prestar assistência, socorro e no aspecto jurídico o amparo da lei a quem necessita zelo. Ao tratarmos da proteção do idoso no ordenamento jurídico brasileiro, temos que este passa a ser considerado como mais frágil e que de forma inconsciente conta com a tutela jurisdicional e familiar.

O cuidado com o idoso é algo a se considerar como recente, visto que nem sempre se viu como necessidade o bem-estar e o cuidado para com estes, porém com a evolução do homem e a percepção de que a maioria alcançará a vida idosa nasceu para a população uma maior atenção a essa categoria do envelhecimento. Assim passou-se ao entendimento de que a sociedade possui responsabilidade no cuidado para com o idoso, ou seja, compactuando de forma direta com pensamento de ROSTELATO (2011) entendemos que todos em conjunto, devem se empenhar para viabilizar que as pessoas idosas consigam desfrutar de momentos agradáveis e felizes, nos últimos dias de suas vidas.

Desta forma o ordenamento jurídico brasileiro não se manteve inerte passando a acompanhar a sociedade e a desenvolver leis de proteção ao idoso. Neste liame SILVA (2018) entende a garantia de direitos aos idosos como uma forma de lhes assegurar uma melhor qualidade de vida e cuidados essenciais para sua melhor sobrevivência.

As garantias aos idosos no ordenamento jurídico brasileiro são diversas, assim como elencado, segundo ROSTELATO (2011) as pessoas idosas encontram larga proteção, atualmente, ora através do texto constitucional (no capítulo VII, do Título VIII), ora por lei específica (Estatuto do Idoso), se adequando assim ao vasto amparo no âmbito internacional, já que englobada está como sendo direito humano.

Faz-se destacar aqui que o idoso é portador de direitos fundamentais, tais como o direito a vida, a liberdade, ao respeito e a dignidade, aos alimentos e a saúde, a educação, a cultura, ao esporte e ao lazer, a profissionalização e ao trabalho, a previdência social e assistência social, a habitação e ao transporte. Ainda, possui garantias quanto ao direito social, arraigado pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988, nos traduzindo que o processo de senescência é um direito irrenunciável, indisponível e absoluto.

Mas, para que a norma constitucional fosse devidamente aplicada surgiu para o legislador à necessidade formular normas infraconstitucionais mais específicas, tornando-as, por conseguinte mais aplicáveis ao caso concreto. RULLI NETO (2003, p.58) aduz que a Constituição Federal de 1988 traz em seu texto, direitos e garantias fundamentais, porém, houve a necessidade da vontade política para o implemento da norma através de políticas públicas.

Quanto à norma infraconstitucional correspondente a tutela da população idosa, tem-se o Estatuto do Idoso, lei nº. 10.741/03, que segundo FEITOZA (2010) surgiu com fim de garantir igualdade através de um tratamento diferenciado e mais adequado àqueles que necessitam de maior cuidado.

O Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2016) elenca a respeito dos principais direitos e garantias dos idosos, classificando-os como saúde, transporte, educação, cultura e o trabalho na terceira idade. Em se tratando da saúde o idoso percebe atendimento especial no Sistema Único de Saúde (SUS). Quanto ao transporte, 10% dos assentos serão destinados aos idosos no transporte público coletivo, sendo ainda destinado aos idosos 5% das vagas em estacionamentos públicos e privados. Com relação à educação e cultura, o CNJ expõe que os idosos têm direito a 50% de desconto em ingressos para eventos artísticos e culturais, esportivos e de lazer. Em que pese o trabalho na terceira idade, impõe-se que é proibida a discriminação por idade para contratação de empregados.

Em diapasão a outro direito, surgiu para o idoso no ordenamento jurídico brasileiro, mais especificamente ao Processo Civil, um importante aspecto o qual confere aos maiores de 65 anos a prioridade na tramitação processual. Isto se justifica, pois segundo DINAMARCO (2002, p. 78) pessoas de mais idade estão corriqueiramente sujeitas a maiores necessidades, notadamente às de ordem econômico-financeiro (aposentadorias insuficientes, queda do poder aquisitivo, despesas com saúde).

Tendo visto isto, percebe-se a intensa movimentação e atuação do legislador em instituir no ordenamento jurídico brasileiro leis práticas de prioridade e proteção a aqueles que em se tratando da idade não gozam mais de sua perfeita forma e aptidão física, mas que por ordem constitucional são dotados de cidadania e direito de convivência em sociedade.

1.3 Princípios constitucionais norteadores do direito dos idosos

Para REALE (1986) os princípios em sua generalidade devem ser entendidos como verdades ou juízos fundamentais que de certa forma servem de alicerce ou de garantia de certeza a um conjunto de juízos. Consagra ainda afirmando que em algumas vezes também se denominam princípios algumas proposições que apesar de não serem evidentes são assumidas em razão de um sistema próprio ou particular.

Quanto aos princípios constitucionais NUNES (2002) não foge muito a etimologia da palavra em classificá-los segundo a lei maior, tendo-os como os mais relevantes de todo o sistema normativo, já que são os que dão origem a todo o desenvolvimento do Ordenamento Jurídico. MELLO (2009) por sua vez, é mais cauteloso em classificar de forma esmiuçada do que se tratam os princípios e nesta ordem, os traduz como mandamento nuclear do sistema e disposição fundamental, da qual compõe o espírito e o sentido de todo ordenamento por definir a lógica a ser seguida tornando-o assim harmônico.

Doutrinariamente e de forma pacífica os princípios constitucionais são considerados norteadores do direito servindo como exemplos o princípio da igualdade, da liberdade, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica. SARAIVA (2016) demonstra que com relação a princípios constitucionais nos direitos dos idosos temos abarcados de forma especial o princípio dignidade da pessoa humana, o da igualdade, da tutela da personalidade e da liberdade.

O princípio da dignidade da pessoa humana, segundo BASTOS (2019), é um dos princípios constitucionais alocado no terceiro inciso do art. 1º da Constituição Federal de 1988, que tem por objetivo a garantia da vida digna. QUIRINO (2017) se refere à dignidade da pessoa humana quanto aos idosos como o ato de possuir sua integridade física e psíquica, preservadas de forma a garantir que haja o proveito saudável da “melhor idade”.

Em relação princípio da igualdade inaugura PASTORE (2018) que a igualdade se traduz pela desequiparação de situações diferentes, porque isonomicamente protegidas, mas ao mesmo tempo vinculadas a um fim, ou seja, em se tratando de igualdade social diante das diferentes situações em que se encontram os cidadãos, não há como tratar todos de forma igualitária e sim por equidade, onde o Estado supre as diferenças com direitos.

Quanto ao princípio da tutela da personalidade TARTUCE (2005) preleciona que os direitos da personalidade podem ser conceituados como aqueles que são conexos à pessoa e à sua dignidade, sendo assim este princípio teria como prerrogativa a tentativa de manter a integridade psicofísica do idoso devidamente resguardada através de sua legislação constitucional.

Para STUCCHI (2019) o princípio da liberdade é de suma importância para a população idosa, visto que com o avançado da idade muitos são entendidos pelos familiares como incapazes e por muitas vezes é retirado do idoso o direito de ir e vir que lhe é assegurado por natureza. Porém, salienta o autor que o princípio da liberdade no caso dos senescentes deve ser assistido por um responsável, visto a fragilidade deste.

Para ROSTELATO (2011) há que se tratar ainda de outro princípio qual seja o princípio do bem-estar, este por sua vez é resultado de todo o bem que possa ser conferido ao idoso para que se mantenha uma vida saudável, tal como o sentimento de carinho, atenção e afeto, dispensado pelos familiares, havendo como ideal o cuidado para com o idoso.

O artigo 230 da Constituição Federal de 1988 em concordância a todos esses princípios atribui o dever de preservação da saúde e vitalidade do idoso aos seus familiares e ao Estado de forma a prestar assistência para que este possa viver de forma saudável e em consonância ao princípio da afetividade e convivência com seus pares.

Quanto à questão de violação destes princípios o jurista Celso Antônio Bandeira de Mello (2000) afirma que o ato de violar um princípio é mais gravoso do que atingir de forma negativa qualquer outra norma do ordenamento, sendo que a falta de zelo a um princípio implica na ofensa não só a um dos mandamentos, mas sim a todo o sistema de comandos que se segue a partir dele.

Temos então princípios constitucionais como alicerce firme para a devida construção de todos os respectivos direitos ligados a terceira idade, de forma a suprir suas necessidades enquanto cidadãos e garantir a estes uma vida digna, e ainda que a violação destes comine em um desajuste estrutural de todo um sistema normativo, visto que os princípios são a base todas as outras normas supervenientes.

1.4 Estatuto do idoso – lei 10.741/03

A história do Estatuto do Idoso tem início junto à promulgação da Constituição Federal de 1988, que por sua vez foi a primeira a tratar de forma explícita dos direitos dos idosos, segundo SARAIVA (2016) as constituições anteriores só asseguravam aos idosos o direito a previdência. Para que houvesse uma aplicabilidade concreta dos direitos dos idosos, em 1994 foi criada a Lei nº 8.842 que dispunha sobre a Política Nacional do Idoso, sendo a primeira legislação infraconstitucional a tratar do direito dos idosos.

Segundo FERNANDES e SOARES (2012) as políticas públicas adotadas pela Lei nº 8.842 de 1994 foram principalmente de informação para que houvesse maior conhecimento dos familiares e até mesmo do idoso quanto ao processo fisiológico do envelhecimento e a necessidade de cuidado para que se prolongue a vida, foi implementado também sistemas que permitiram a divulgação das políticas e dos serviços prestados por elas. Nesta lei resta também pacificado quanto à proibição de qualquer natureza voltada ao idoso.

Desta forma em 1º de outubro de 2003 consagrou-se a Lei nº 10.741 ou Estatuto do Idoso como é conhecida, que teve como autor de seu projeto de lei o então Senador Paulo Paim e foi criada para garantir de forma especial alguns direitos inerentes a população com idade igual ou superior a 60 anos (sessenta anos), qual seja reconhecida como população idosa. Devido à amplitude das normas alcançadas pela lei, SARAIVA (2016) referiu-se a este Estatuto tal como um “microsistema jurídico de proteção a velhice”.

Preceitua PEREIRA (2016) que o advento do Estatuto do Idoso foi de suma importância para uma mudança de paradigma na sociedade uma vez que buscou a igualdade na forma material a fim de ampliar os direitos dos idosos. A referida autora destaca ainda que até a implantação do Estatuto do Idoso, havia somente a vigência da Lei nº 8.842/94, que elencava somente políticas em relação ao idoso, deixando uma lacuna quanto aos direitos e proteções que sobrevieram com a Lei nº 10.741/03.

A Lei nº 10.741/03, que instituiu o Estatuto do Idoso, conta com 118 artigos, esquematizados em 7 títulos que se dividem em Disposições Preliminares, Dos Direitos Fundamentais, Das Medidas de Proteção, Da Política de Atendimento ao Idoso, Do Acesso à Justiça, Dos Crimes e Das Disposições Finais e Transitórias que buscam de forma organizada tutelar o idoso e lhe garantir benefícios.

Este Estatuto é segundo MENEZES (2015) um dos mais modernos do plano normativo mundial, sendo portador de diversos aspectos positivos favorecedores aos idosos, como por exemplo, atendimento preferencial e imediato e também a questão de fornecimento pelo Estado de medicamentos e ainda de severas penas para aqueles que desrespeitam ou abandonam os senescentes.

No que tange a legislação encontrada no Estatuto do Idoso, temos o artigo 3º, em consonância com o artigo 230 da Constituição Federal de 1988, que impõe “*in verbis*”:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Para ROSTELATO (2011), o referido dispositivo buscou de forma paralela e similar ao texto constitucional, impor a norma infraconstitucional de forma clara e objetiva para que houvesse a compreensão quanto à responsabilidade conjunta do Estado, da sociedade e da família sob o idoso.

Tendo em vista o que elenca o Conselho Nacional de Justiça – CNJ (2016), temos abarcados algumas proteções ao idoso segundo o Estatuto do Idoso, quais sejam, a proteção contra a violência, contra o abandono e o favorecimento ao recebimento de pensão

alimentícia. Todos os artigos por este Estatuto abordados visam de forma preventiva proteger o idoso de possíveis atos lesivos a sua dignidade, dentre os abordados temos a exemplo o abandono e a agressão.

O abandono do idoso encontra-se elencado no artigo 98 da referida lei e é traduzido pelo ato de desamparar o idoso, deixando-o em hospital, casa de saúde ou asilos, sem os cuidados de seus responsáveis. Na visão de NUCCI (2016) a problemática não se encerra somente nos prejuízos psicológicos originados pelo abandono, mas também pela superlotação destas entidades. Porém este alcança uma problemática muito maior, pois fere o princípio da afetividade retirando o idoso do direito de convivência com seus entes familiares os quais seriam os portadores do dever de cuidado.

Quanto à agressão segundo o caput do artigo 99 do referido Estatuto, é qualquer ato que exponha a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica do idoso e que o submeta a situação degradante ou condição desumana, adverte o CNJ (2016) que até a discriminação da pessoa idosa, impedindo-a ou dificultando seu acesso a quaisquer atividades pertencentes ao seu exercício da cidadania é considerada como agressão aos direitos do idoso e pode resultar em pena de reclusão de seis meses a um ano.

Ainda em relação à discriminação como forma de agressão temos que NEVES (2020) aborda o termo ageísmo para se referir à discriminação propriamente dita contra idosos e este termo por sua vez se traduz em atos como, por exemplo, considerar o comportamento do idoso como desnecessário ou improdutivo e até mesmo a infantilização do senescente. CHERRY (2019) de forma a demonstrar a gravidade do ageísmo aborda que este é o preconceito que atinge mais pessoas no mundo, visto que, todos ficam velhos independentemente de cor, raça, gênero, credo ou deficiência.

Diante disto, temos que o ageísmo, mesmo se tratando de um tema pouco conhecido, através de sua interpretação pode ser considerado como reprimido pelo artigo 4º do Estatuto do Idoso, o qual preceitua que nenhum idoso será alvo de discriminação, negligencia, violência ou opressão, visto que quem tentar contra estes direitos deverá ser punido na forma da lei.

O Estatuto do Idoso nasceu para tutelar de todas as maneiras os maiores de 60 anos, garantindo a eles que tenham um descanso nesta fase da vida e que assim como as crianças e os adolescentes sejam cuidados, visto o mesmo grau de fragilidade dos grupos.

CAPÍTULO II – RESPONSABILIDADE CIVIL

Este capítulo visa tratar da responsabilidade civil e todos os seus aspectos até que se chegue à responsabilização civil dos filhos para com os pais idosos. Desta forma será abordado o histórico da responsabilidade civil, conceito e função da responsabilidade civil, das espécies de responsabilidade civil, sendo que estas se classificam em objetiva e subjetiva e ainda responsabilidade civil dos filhos em decorrência do abandono afetivo dos pais idosos.

2.1. Histórico da responsabilidade civil

O termo responsabilidade civil possui sua origem no latim “respondere” e que na visão de BOZZI (2017) se relaciona à ideia do dever de ressarcimento de danos que surgem a partir da ocorrência de uma lesão a um direito, seja este de origem material, moral ou até mesmo estético, podendo ser reconhecido como resposta a uma obrigação.

A responsabilidade civil é uma teoria do direito civil brasileiro que para NETO (2017) visa propiciar às pessoas condições de reparação diante de um dano gerado por outrem. Esta não é novidade para o ordenamento jurídico e passou por diversos desdobramentos até alcançar sua forma atual.

Segundo GUIMARÃES (1999) as sociedades mais antigas atribuíam a atos lesivos meios de punição, que iam desde a multa até castigos físicos, podendo levar o indivíduo a morte e que com o passar dos anos isso foi se tornando cada vez mais reprovável perante a sociedade, visto que as punições não eram equivalentes aos danos ocasionados e por sinal não os reparava.

Diversas teorias definiram ao longo dos anos os aspectos da responsabilidade civil, inicialmente como preceitua GAGLIANO E FILHO (2003) a responsabilidade civil adotava o ideal de vingança privada, onde ocorria a punição direta a alguém que lesou direito alheio, porém, felizmente com o passar dos anos a ideia da autotutela e da vingança pessoal deu espaço a reparação por meio de compensação pecuniária.

Segundo PEREIRA (2001) no que tange a compensação financeira, esta se deu em razão do *Lex Aquilia*, que teria como ponto fundante a imposição da responsabilidade civil delituosa ou extracontratual com base no elemento “culpa” para obrigar ao povo a reparação do dano. O *Lex Aquilia* na concepção de LIMA (2012) seria uma denominação oriunda das leis romanas e foi a primeira legislação a substituir o termo “obrigação” por “responsabilização” para tratar de responsabilidade civil.

Com o passar do tempo as coisas foram se adaptando, o homem se desenvolvia e por consequência suas leis também, como por exemplo, o que cita CALIXTO (2018) que através do Código Civil de Napoleão surge à diferenciação entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, e que esta mudança influenciou amplamente o Código Civil brasileiro de 1916, que por sua vez passou a ser conhecido por seguir a corrente subjetivista.

Logo após, segundo SANTOS (2012), passou-se ao entendimento de que este modelo de responsabilidade voltado para a culpa, ou seja, responsabilização subjetiva, já não era mais eficaz na resolução de todos os casos, visto que o foco principal naquele momento era de ideal trabalhista e buscava a compensação de acidentes de trabalho e seu ressarcimento/ indenização.

Em razão disso em pouco tempo alcançou-se a ideia de responsabilidade objetiva para que, como elenca VAZ (2009) fossem resolvidos casos em que não se identificava culpa por parte dos principais envolvidos. Esta ideia de responsabilidade objetiva alcançou grande força e poderia ser resumida a: “Todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou independente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação denexo de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa” na visão de CAVALIERI FILHO (2008).

Desta forma, com o grande impacto alcançado por esta teoria o código civil brasileiro de 1916, inspirado no código Napoleônico, sofre segundo SANTOS (2012) enorme modificação e em 2002 a legislação civilista brasileira passa por alterações para se ajustar a evolução de responsabilidade, porém esta não abandonou a responsabilização subjetiva e trouxe para o código o principal sinal da responsabilização objetiva, qual seja atualmente o artigo 927:

“Haverá obrigação de reparar o dano, independente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”

Com isso, alguns outros institutos surgiram para que de forma organizada houvesse maior solidez quanto à responsabilização objetiva e sua comunicação com responsabilização subjetiva, visto que esta não foi extinta, o que deu lugar, segundo ROSENVALD (2008) a elaboração da teoria da culpa presumida, onde se destaca a tentativa do legislador em socorrer àquele que se encontrar em dificuldade probatória. Esta teoria possui como fundamento que todo dano é indenizável, devendo ser reparado a quem a ele se liga por um nexo de causalidade.

Desta forma surgem no Brasil diversas outras teorias e entendimentos jurisprudenciais para efetiva aplicação da responsabilização civil, tornando assim o dano como objeto reparável e indenizável, através dos institutos do dano moral, material e estético.

2.2 Conceito e Função da Responsabilidade Civil

A responsabilidade civil é tratada de forma geral como um pressuposto do direito, de forma a tutelar direitos inerentes a personalidade civil. Segundo DOELLE (2019) este instituto se traduz em toda ação ou omissão que venha a gerar violação de uma norma jurídica na forma legal ou contratual, e que, por conseguinte de origem a uma obrigação de reparação aos atos danosos.

Segundo STOCO (2007) o ato de responder por algum dano que causou ao outro é questão ética e de responsabilidade, pois se torna necessário a partir do ato lesivo gerado agir de forma a repará-lo. O autor complementa que o fato de existir essa imposição social e jurídico do dever de reparação traduz por si só a noção de justiça existente em um grupo

social e em um contrato social daquilo que é moral e ético, revelando-se assim como algo intrínseco a natureza humana.

Na visão de CAVALIERI FILHO (2008) a responsabilidade civil nasce da obrigação de uma contraprestação a uma violação de dever jurídico. O autor reforça ainda a importância em se distinguir a responsabilidade da obrigação visto que a obrigação é sempre um dever jurídico originário, já a responsabilidade é um dever jurídico sucessivo consequente à violação do primeiro.

Aprofundando na conceituação deste instituto De Plácido e Silva aplica a seguinte interpretação:

“Dever jurídico, em que se coloca a pessoa, seja em virtude de contrato, seja em face de fato ou omissão, que lhe seja imputado, para satisfazer a prestação convencionada ou para suportar as sanções legais, que lhe são impostas. Onde quer, portanto, que haja obrigação de fazer, dar ou não fazer alguma coisa, de ressarcir danos, de suportar sanções legais ou penalidades, há a responsabilidade, em virtude da qual se exige a satisfação ou o cumprimento da obrigação ou da sanção” (SILVA, 2010, p. 642).

Desta forma é tangível observar além conceituação da responsabilidade civil, seus elementos formadores e a maneira como esta é tratada perante a legislação brasileira. DOELLE (2019) nos aponta estes tais elementos como sendo a conduta humana, o dano e o nexo de causalidade, que por sua vez se encontram elencados ainda no artigo 186 do Código Civil de 2002, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. ”

Portanto, para a configuração dessa modalidade, é necessário, nos termos do que ensina LUZ (2011), a observância dos seguintes requisitos: dano, nexo de causalidade e a culpa. Quanto ao dano, é necessário que o ato praticado pelo indivíduo cause prejuízo à vítima, seja este prejuízo psíquico, físico, moral ou material. Neste sentido, GAGLIANO e PAMPLONA FILHO (2012), definem o dano como sendo, o ato de lesar um interesse jurídico de caráter patrimonial ou não, causado por ação ou omissão de um sujeito que tinha interesse em gerá-lo.

Quanto ao nexo de causalidade CAVALIERI FILHO (2012), define como aquele elemento referencial entre a conduta e o resultado, e que é através deste que será possível

definir quem foi o causador do dano e quem possui o dever de reparação. Em que pese a culpa STOCO (2007) define como quando existe a intenção de gerar dano, sendo que desta forma para haver culpa é imprescindível que conste o dolo do agente.

Sendo assim, aquele que causa dano a outrem através de conduta humana seja por ação ou omissão voluntária, negligencia ou imprudência, possui todos os requisitos do artigo 186 do Código Civil de 2002 para estar praticando ato ilícito e desta forma poderá ser responsabilizado civilmente, pois acaba por gerar uma obrigação de reparação. (BRASIL, 2002)

Superada a questão conceitual e definidos os elementos basilares deste instituto quais sejam, a conduta humana, o dano e o nexos de causalidade, passamos as funções da responsabilidade civil, que historicamente segundo PÜSCHEL (2006) era atribuída a diversas funções, mas que tinham relações em comum como, por exemplo, punir um culpado, vingar a vítima, indenizar a vítima, restabelecer a ordem social e prevenir comportamentos antissociais.

Mesmo diante de toda a evolução que este pressuposto sofreu através das alterações do modelo de sociedade, a exemplo da revolução industrial que trouxe para a responsabilidade civil a possibilidade dos acidentes, ou seja, danos não intencionais, este não deixou de possuir, na visão de CARVALHO (2013), funções distintas, onde uma é voltada à vítima, exclusivamente, e ao dano que no presente lhe foi causado (função reparatória); outra relativa ao agente ofensor, principalmente, correspondente a culpa e à sanção que no presente lhe deve ser imposta (função punitiva); e a última inerente a prevenção dos danos que podem ocorrer no futuro.

O autor, CARVALHO (2013), afirma que a função principal da responsabilidade civil será sempre a reparação, que foi encarada como *compensation* no sistema *common Law*, de forma a entender que a tutela estatal buscará a todo o momento reparar/compensar aquele que foi lesado, porém esta jamais deixará de possuir seu caráter punitivo, pois para que haja reparação aquele que causou o dano deverá indenizar, tornando assim a reparação e a punição um só componente a responsabilidade civil.

Ainda quanto à prevenção de danos futuros, ou como alguns doutrinadores denominam “prevenção de comportamentos antissociais”, podem ser dois os tipos de efeitos preventivos. Segundo PÜSCHEL (2006) o primeiro efeito preventivo específico decorre da ameaça da sanção de reparação, o indivíduo deixaria de realizar o ato ilícito por “medo” da punição, já um efeito preventivo geral, poderia estar relacionado à eliminação de certas atividades perigosas, para que assim não houvesse o risco do dano.

PÜSCHEL (2006) analisa ademais o surgimento dos seguros como parte integrante da responsabilidade civil, visto que estes facilitam a indenização das vítimas dos danos aos quais estão seguradas, porém por outro lado estes também acabam por originar uma degradação da função preventiva, até porque se haverá o seguro para que o indivíduo deveria se preocupar com o dano?

Desta forma é possível perceber que o instituto da responsabilidade civil possui conceito firme e estruturado em legislação e que ainda este possui diversas funções desempenhadas no Estado democrático de direito a fim de tutelar o indivíduo que venha a sofrer danos.

2.3 Espécies de Responsabilidade Civil

Como referenciado alhures, a responsabilidade civil surgiu do desejo pessoal de vingança privada, como na famosa frase “justiça com as próprias mãos” e evoluiu para reparação pecuniária do dano. Segundo SANTOS (2012) a ideia de responsabilidade civil está conectada ao ato de não lesionar outrem ou seus direitos, de forma a que se o fizer restará a este o dever de reparação.

Segundo BRITO (2014) diante de uma coletividade ou qualquer manifestação humana insurge a responsabilidade civil, que se apresenta através de diferentes espécies ou formas, quais sejam os objetos de estudo aqui as responsabilidades objetivas e subjetivas capituladas no Código Civil de 2002.

Ainda na visão de BRITO (2014) elenca-se que a responsabilidade civil objetiva é diferente da subjetiva, visto que a forma destas se diferem quanto ao instituto da culpa, mas

que se assemelham quanto ao dever de indenizar e reparação de dano oriundo de lesão de direitos.

2.3.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade civil tem por objetivo o caráter indenizatório e por sua vez de reparação para aquele que foi lesado não saia em prejuízo perante aquele que causou o dano. A teoria da responsabilidade civil subjetiva elenca segundo CALIXTO (2018) o elemento que se chama culpa, qual seja um dos pressupostos necessários para a responsabilização civil.

Essa responsabilidade segundo VITORINO (2013) decorre de dano causado em função de ato doloso ou culposo do agente praticado contra a vítima, seus bens ou contra seus direitos. De acordo com essa teoria, não se pode responsabilizar uma pessoa se não houver o instituto da culpa.

Neste liame RODRIGUES (2002) afirma que se traduz como subjetiva a responsabilidade que se baseia na culpa, onde a responsabilidade do agente causador do dano somente se configura se este agiu de forma culposa ou dolosamente, ou seja, é necessário que diante da plenitude de suas faculdades mentais o indivíduo tenha realmente desejado lesar outrem.

Depreende-se acerca da teoria da responsabilidade subjetiva o artigo 186 do Código Civil de 2002, sendo a tradução perfeita daquilo que se entende no critério de subjetividade segundo FERREIRA (2018), do qual se elenca que aquele que, através de ação ou de omissão voluntária, negligência ou imprudência, viola direito e causa dano a outrem, comete ato ilícito e por consequência deve ser responsabilizado de forma a reparar.

A principal diferenciação entre a responsabilidade objetiva e a subjetiva se encontra no critério da culpa. OLIVEIRA (2009), afirma que a culpa, na responsabilidade civil subjetiva, é o elemento básico que gera o a obrigação de reparação do dano. Desta forma, para que haja a imputação da obrigatoriedade de reparação de um dano a pessoa que o gerou, por sua atitude, faz-se necessário que esta seja vista como sã e que tenha completa compreensão de seus atos e o resultado de suas condutas, ou seja, é necessário que o ato tenha sido intencional, caracterizando assim, o dolo.

Ainda na visão de OLIVEIRA (2009) e de acordo com o tema do presente trabalho monográfico, há a caracterização do dano até mesmo, quando o sujeito descumpre seu dever de *pater familiae*, ou se demonstra irresponsável por aquilo que deveria assumir dever de cuidado, agindo, então, com negligência, imprudência e imperícia (culpa). Porém, caso o dano não seja oriundo de uma conduta dolosa, o agir intencional do sujeito, ou se de através de conduta culposa do agente, caberá a vítima suportar os prejuízos, como se tivessem sido causados caso fortuito ou força maior.

Através do que preconiza SANTOS (2012) temos que até determinado momento da história a responsabilidade civil subjetiva supriu as necessidades da sociedade, levando solução aos casos. Porém, com a evolução da sociedade e também das relações, passou-se ao entendimento de que a responsabilidade baseada na culpa não era suficiente, a norma se tornou insuficiente para o ordenamento jurídico.

Em razão desta falta que o instituto gerou ao ordenamento jurídico, STOCO (2007) ensina que:

“A necessidade de maior proteção a vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão.

O próximo passo foi desconsiderar a culpa como elemento indispensável, nos casos expressos em lei, surgindo a responsabilidade objetiva, quando então não se indaga se o ato é culpável.” (STOCO, 2007, p. 157).

Desta forma nasceu para o ordenamento jurídico o instituto da responsabilidade civil objetiva com o fim de prescindir a culpa.

2.3.2 Responsabilidade Civil Objetiva

Como anteriormente mencionado, em razão da amplificação das necessidades dos danos a serem reparados e com base no aumento das obrigações, também em consonância ao aumento de ações indenizatórias com viés de responsabilidade civil, houve, segundo CALIXTO (2018), uma necessidade que este instituto fosse renovado e que uma nova forma de encarar a responsabilização surgisse.

Em razão disso e ainda pela visão de CALIXTO (2018), novas teorias foram surgindo, na intenção de complementar todas as falhas da responsabilidade subjetiva e suplementar aquilo que não era atendido pelo ordenamento jurídico. Desta forma, surge para a sociedade o instituto da responsabilidade objetiva, que só foi possível através da teoria do risco, que teve origem na França do século XIX.

A responsabilidade objetiva, diferentemente da subjetiva que aborda a culpa de forma genérica ou *lato sensu*, englobando o dolo e a culpa em sentido estrito, visa por sua vez a conduta humana em consonância a previsão legal de responsabilização sem culpa ou pela atividade de risco passam a constituir, segundo CALIXTO (2018) o nexos causal que exige a reparação, nos termos do parágrafo único do art. 927, CC.

Na visão de VITORINO (2013) a responsabilidade objetiva também pode ser reconhecida como “responsabilidade sem culpa”, e segundo ele só poderá ser aplicada quando houver expressão em lei que autorize ou esteja presente no julgamento do caso concreto, tendo como fundamentação o parágrafo único do art. 927 do CC/02, *in verbis*:

"Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único - Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. ” (BRASIL, 2002, *online*)

Complementando a ideia expressa a cima, VENOSA (2010) afirma o seguinte “[...] a teoria da responsabilidade objetiva não poderá ser admitida como regra geral, mas somente nos casos contemplados em lei”. Desta forma torna-se possível a compreensão de que a responsabilidade civil objetiva possui caráter residual e ao mesmo tempo assume postura estritamente legal onde só poderá ser invocada por virtude de lei e onde não couber a responsabilidade subjetiva.

Para CALIXTO (2018) a responsabilidade objetiva assume uma postura mais simplificada, porém partindo do mesmo entendimento dos demais, segundo o autor, a forma mais didática para o entendimento deste instituto é perceber que independentemente de culpa o dano deverá ser reparado, pois não há possibilidade de que reste a vítima somente a lesão de direitos, desta forma o dano, o nexos causal e o ilícito assumem postura presumida.

Preconiza SANTOS (2012) que o Código Civil brasileiro datado de 1916 portava em sua essência um caráter inteiramente subjetivista. Porém com o advento do Código Civil de 2002 alterou-se o conceito da responsabilização e atribuiu-se a ele um caráter menos subjetivo e mais objetivo, deixando de considerar a culpa como norteador do direito de reparação.

Neste liame CALIXTO (2018), afirma que esta forma de responsabilidade surgiu para o Brasil através de leis especiais, e atualmente o Código Civil prevê diversas situações em que a culpa é dispensável para o critério da reparação do dano na responsabilidade objetiva, como nos casos de abuso de direito (art. 927 c/c art. 187), atividade de risco por fato do serviço (art. 927, parágrafo único), fato do produto (art. 931), fato de outrem (arts. 932 e 933), fato da coisa e do animal (art. 936 a 938), responsabilidade dos incapazes (art. 928).

Desta forma FERREIRA (2018) conclui que instituto da responsabilidade civil objetiva age onde há a necessidade de reparação do dano sem a necessária comprovação da culpa do agente, possuindo como fundamento que todo dano é indenizável, devendo ser reparado a quem a ele se liga por um nexo de causalidade.

CAPÍTULO III - ABANDONO AFETIVO DE IDOSOS E A PLAUSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO POR DANOS MORAIS

O presente capítulo objetiva definir o abandono afetivo e o abandono afetivo inverso, bem como abordar a questão do dano moral no âmbito das relações familiares. Ainda, será analisado o projeto que de lei nº 4.294/2008, que tem por pauta a plausibilidade do ressarcimento por danos morais em casa de abandono afetivo de idosos.

3.1. Conceitos de abandono afetivo e o abandono afetivo inverso

O abandono afetivo é um assunto bastante delicado e complexo por ser arraigado em diversos princípios constitucionais. Em razão disto observa-se a dificuldade em conceituá-lo de forma direta, sendo necessária a análise de alguns institutos. Para que haja melhor compreensão do tema, evidencia-se a necessidade de analisar a importância do afeto na estrutura familiar e as consequências que a atitude omissiva do pai ou dos filhos podem causar a saúde psicofísica dos abandonados afetivamente.

Temos que o abandono afetivo está presente em certas situações onde se faz necessário e até mesmo imprescindível que haja afeto. Podendo ser caracterizado como abandono afetivo casos como omissão do dever de cuidado, e até falta de assistência física, psíquica e moral. Considera-se, neste sentido inegável que em uma relação familiar seja esperado o mínimo necessário de afeto e cuidado por parte dos envolvidos. Em que pese a relação paterno-filial ser encarada como a mais natural das relações humanas em sociedade, existem aqueles que não desenvolvem de forma natural o sentimento da paternidade ou até mesmo da filiação, quando em caso de abandono inverso. (MOURA, 2019)

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a família passou a ser entendida como instituição necessária para a felicidade do ser humano e seu desenvolvimento em sociedade, em razão disto o afeto tomou lugar de suma importância às relações desenvolvidas entre pais e filhos. Neste liame, destaca-se que a origem biológica deixa de ter importância para caracterização da instituição familiar, visto que, os laços sanguíneos foram facilmente substituídos pelo afeto e a vontade dos envolvidos em constituir a família que seus corações escolheram. (MACHADO, 2012)

Neste sentido complementa-se o entendimento de que para a criança, sua simples origem fisiológica, saber de seus genitores, não a leva a ter vínculo afetivo com seus pais, restando entre eles somente o traço biológico em comum. Assim, os pais, para as crianças, são aqueles com os quais elas possuem relações de sentimento e cuidado, impondo-se por óbvio a relação de afetividade inerente as famílias. (NOGUEIRA, 2001)

O abandono afetivo de forma simples se trata do ato de se ausentar afetivamente da função que lhe cabe dentro de uma instituição familiar, comumente é vista em relações paterno-filiais descendentes, onde o pai abandona os filhos ou acredita que o mero pagamento da pensa o exime das responsabilidades com os filhos quanto ao afeto. Porém este abandono pode ocorrer de forma ascendente também, quando os filhos abandonam e deixam de prestar assistência aos pais idosos. (MACHADO, 2012)

Neste sentido, HIRONAKA (2013) traça o conceito de abandono afetivo como sendo uma forma de omissão dos pais ou de apenas um deles, podendo ser de forma relativa

ou absoluta, quanto ao dever de cuidado e educação, sendo entendido em concepção mais ampla como a omissão de afeto, carinho e desvelo.

Para COSTA (2008) o abandono afetivo se divide em dois institutos, quais sejam o abandono moral e o material, neste sentido o autor afirma que o abandono moral se faz tão prejudicial quanto o abandono material, ou até mais, visto que os recursos materiais podem ser supridos através de outros meios, porém o afeto não pode ser substituído e a sua ausência acaba por lesionar direitos fundamentais, principalmente em razão de que estes estão diretamente ligados a saúde psicofísica do indivíduo.

Em que pese o instituto do abandono afetivo inverso este tomou espaço de forma recente perante o ordenamento jurídico brasileiro, porém, apesar do pouco tempo de evidencia este vem ganhando cada vez mais força e espaço na doutrina, crescendo e modificando posicionamentos que há em seu entorno. O conceito de abandono afetivo inverso pode ser dado como a falta de cuidados por parte dos filhos com relação aos pais idosos. (LIMA; MOTA, 2019)

Segundo ALVES (2013) o abandono afetivo inverso se trata de uma inação de afeto, ou seja, um quadro de não permanência do cuidado dos filhos para com seus pais em idade avançada. Desta forma, diante do abandono inverso o autor consegue visualizar que há uma valoração no dever de cuidado para que assim exista uma segurança jurídica com relação a proteção ao instituto da solidariedade familiar e a segurança afetiva da família.

Os autores LIMA E MOTA (2019) trazem à tona que a Constituição Federal de 1988 prevê em seu texto que pais e filhos são reciprocamente responsáveis e possuem o dever de assistência e de amparo, exigindo de ambos o mínimo de afeto necessário para a manutenção da integridade psicofísica como formadora da dignidade humana. Neste liame o texto constitucional ratifica a necessidade do cuidado no âmbito das relações entre pais e filhos, tendo em vista que a configuração de abandono por completo ou até mesmo a omissão dos deveres de cuidado podem, segundo posicionamento mais recente, incorrer em reparação pecuniária.

Assim, em casos que os filhos se façam omissos a situação dos pais, o Estado passa a impor-se de forma a tutelar aquele indivíduo que se encontra em abandono parental

afetivo e que necessita de cuidados, fazendo com que seja atribuído aos que abandonaram o dever de reparação pecuniária, a fim de que sejam custeados os cuidados para com o indivíduo. Neste sentido dispõe o artigo os artigos 229 e 230 da Constituição Federal de 1988, acerca dos deveres dos pais para com os filhos menores e dos filhos maiores para com os pais idosos. (BRASIL, 1988, *online*)

Desta forma, ao conceituar o abandono afetivo temos que este supera o abandono material, se encontrando diretamente ligado ao emocional e a situação psicofísica afetada do abandonado. A pessoa do abandonado poderá ser o menor vulnerável, o incapaz e os idosos, quando a família se demonstra omissa para tais indivíduos.

3.2. O dano moral no âmbito das relações familiares

De forma a tratar das relações familiares e a incidência do dano moral sobre estas temos que no que se refere à responsabilização civil no âmbito familiar, o vínculo existente acaba por gerar a obrigação de reparar o dano resultante do descumprimento da obrigação de cuidado. Assim, passa a ser configurado o ato de imputar a um indivíduo, a obrigação de indenizar ou compensar outra por danos que venham a ser causados, que tenham origem no seio familiar.

Os relacionamentos familiares têm por evidência não somente momentos de alegria e fraternidade, mas também tristes, visto que todos têm problemas que por diversas vezes acarretam em sentimentos negativos entre seus membros, sendo assim necessário um estudo a cada caso para incidência ou não do dano moral. (CARDIN, 2012).

O seio familiar é o local onde o indivíduo passa a ser reconhecido, segundo LIMA (2018), como pessoa de direitos e deveres, e que é neste local onde é propiciado o desenvolvimento saudável dos indivíduos em diferentes fases de suas vidas. Porém, tem-se que nem todas as famílias podem ser reconhecidas como bem estruturadas, neste sentido uma família desestruturada, onde ocorrerem frequentes e diferentes tipos de violações aos direitos personalíssimos de seus integrantes cria indivíduos problemáticos para a sociedade.

Os autores DE FARIA e ROSENVALD (2008) acreditam que no âmbito familiar ocorrem fatos de extrema necessidade que são naturais a vida do ser humano, desde sua

concepção e nascimento até a morte. Todavia, para além destas atividades naturais do ser humano, que tem traços fisiológicos e biológicos temos também a expressão de fenômenos culturais na forma de tradições, e ainda o apoio nas escolhas profissionais e afetivas, ale, do companheirismo desempenhado na vivencia de situações de sucesso ou problemáticas.

Percebe-se desta forma que no homem há uma qualidade que o distingue dos animais em razão de sua tendência a escolher grupos onde terá sua personalidade desenvolvida em busca sempre da felicidade e satisfação pessoal, desta forma é possível afirmar que o homem nasce, assim como a psicologia e a fisiologia afirmam que o homem nasce para ser feliz, ou pelo menos tentar ser. (DE FARIAS E ROSENVALD, 2008, p.75)

Deste modo o doutrinador Flavio Tartuce mostra-se favorável à responsabilização cível no âmbito familiar e a sua consumação através do instituto da indenização por abandono afetivo, de forma a justificar seu posicionamento com base na questão do ato ilícito disposto no artigo 186 do Código Civil de 2002, dispositivo este que prevê: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. (TARTUCE, 2015)

Em mesmo sentido DIAS (2016) complementa que a falta de convívio entre ascendentes e seus descendentes, face ao afastamento entre os entes, possui como resultado sequelas psicofísicas que tem efeitos negativos na vida dos abandonados afetivamente, sendo assim a comprovação de tal dano servirá de fundamentação para possível indenização por abandono afetivo.

Pode-se afirmar assim que a responsabilidade por danos morais no âmbito familiar dever ser analisada cuidadosamente e de forma minuciosa por aqueles que a julgam, sendo colhidas provas irrefutáveis de que houve o dano, evitando assim, a banalização e o enriquecimento injustificado da indústria do dano moral (CARDIN, 2012).

Alguns tribunais brasileiros ao decidir sobre este tema têm se negado a conceder o dano moral quanto à questão do abandono afetivo, de forma que o tribunal de justiça do Distrito Federal decidiu recentemente por julgar improcedente recurso de apelação contra sentença de improcedência em ação de indenização por danos morais ajuizada pela prole em desfavor do pai, sob alegação de abandono afetivo do genitor. A decisão do tribunal de justiça

optou por não conceder provimento ao recurso em razão de a turma julgadora não ter percebido descaso ou rejeição por parte do genitor. Segundo o tribunal o mero distanciamento afetivo não constitui situação capaz de gerar o dano sendo necessária a demonstração dos requisitos ensejadores do dever de indenizar, dispostos nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil, não havendo que se falar em indenização. (Acórdão 1154760, 07020022220178070005, Relator Des. JOÃO EGMONT, 2ª Turma Cível, data de julgamento: 27/2/2019, publicado no DJe: 7/3/2019.) (2019, online)

Em razão disso, o tribunal de justiça do Estado de Goiás tomou o seguinte posicionamento ao julgar ação sobre o tema aqui apresentado, afirmando que para que seja configurado o abandono afetivo tem que restar devidamente comprovado que tenham sido causados efetivos danos psicológicos, capazes de afetar a formação da personalidade do então prejudicado pelo abandono. São pontos que necessitam de comprovação segundo a turma julgadora a relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade) e, sobretudo, onexo causal entre o ato ilícito e o dano, nos termos do artigo 186 do Código Civil. Porém este não foi objeto de comprovação pela parte autora que os alegados descumprimentos dos deveres de pai tenham causado efetivos danos psicológicos aptos a afetar a formação da sua personalidade. Desta forma a comprovação do abandono afetivo ou material do genitor/recorrente em relação ao seu filho/apelado, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral, impôs-se a reforma da sentença, dando parecer favorável ao genitor por ausência de munus probatório da autora abandonada. (APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA. APELAÇÃO CÍVEL Nº 0050911-43.2015.8.09.0170. COMARCA CAMPINORTE. RELATORA Desembargadora Sandra Regina Teodoro Reis.)

Percebe-se desta maneira que o ordenamento jurídico brasileiro não se omite e não deixa impune aqueles que quebram o dever jurídico de convivência familiar e principalmente o dever de cuidado para com os filhos menores e pais idosos ou qualquer ente que seja considerado como dependente, por consequência e por obvio foi considerado pelo julgador inafastável o ato de suprir afetivamente a família. Porém, para que o dano moral em razão de abandono afetivo seja realmente configurado faz-se necessária, segundo LUZ (2011), a observância dos requisitos: dano, nexo de causalidade e a culpa. Estando em falta qualquer um destes requisitos, não poderá haver a configuração da responsabilização civil.

Neste sentido o Superior Tribunal de Justiça (STJ) divulgou de forma recente 11 teses consolidadas na corte sobre a responsabilidade civil e o dano moral, dentre estas teses três versam sobre o abandono afetivo, sendo elas “abandono afetivo de filho, em regra, não gera dano moral indenizável, podendo, em hipóteses excepcionais, se comprovada a ocorrência de ilícito civil que ultrapasse o mero dissabor, ser reconhecida a existência do dever de indenizar.”, “não há responsabilidade por dano moral decorrente de abandono afetivo antes do reconhecimento da paternidade.”, e “prazo prescricional da pretensão reparatória de abandono afetivo começa a fluir a partir da maioridade do autor.”. Deste modo percebemos que o tribunal permanece firme na opinião de necessidade de comprovação do dano gerado, da necessidade do reconhecimento do vínculo de modo anterior ao ingresso da ação e quanto ao respeito do prazo prescricional para ingresso da demanda. (STJ, 2019)

Em razão de toda essa repercussão perante o judiciário, surgiram para o legislativo dois projetos de lei que tem por ideal introduzir o abandono afetivo como matéria indenizável e ainda a caracterização do abandono afetivo inverso no Estatuto do Idoso, com fim de tutela o direito do idoso a convivência familiar. Deste modo o projeto de lei nº 4.294 de 2008 encontra-se em tramite para que seja incluída a responsabilização pelo abandono afetivo junto ao artigo 1.632 do Código Civil de 2002. Quanto ao que acrescenta o direito à convivência familiar do idoso, este está sendo tratado a partir do projeto de lei nº 4229 de 2019.

Assim, é possível concluir que para que haja a responsabilização na esfera cível quanto ao abandono não basta somente alegar os fatos, é necessário também que estes sejam comprovados de forma a seguir todos os requisitos inerentes a sua devida comprovação. Ressalta-se também que a tentativa do legislativo em incluir a matéria perante o arcabouço jurídico normativo para que assim seja decidida a matéria sem grande dificuldade e para que haja fundamentação própria para os casos em que esta se aplicar especificamente.

3.3. Projeto de lei nº 4.294/2008

No que tange ao ato de responsabilizar na esfera cível aquele que comete abandono afetivo, ou seja, de caráter imaterial, temos que deve haver maior atenção do ordenamento jurídico para com os abandonados, e em razão disto tem surgido em nosso legislativo ideias e projetos de lei que visam garantir a reparação material para atos lesivos contra o princípio da afetividade.

O projeto de Lei nº 4.294 de 2008 foi apresentado pelo deputado à época Carlos Bezerra do PMDB do Estado do Mato Grosso. Este projeto visa acrescentar um parágrafo ao artigo 1.632 do Código Civil de 2002, bem como ao artigo 3º, do Estatuto do Idoso, garantindo desta forma que ocorra a indenização por danos morais em virtude do abandono afetivo de pais idosos. (BRASIL, 2008)

O então mencionado projeto oferece ao ordenamento jurídico a seguinte reformulação e adaptação dos dispositivos:

O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Acrescenta parágrafo ao artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e ao art. da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso -, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. Art. 2º O artigo 1.632 da lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil - passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

Art. 1632 [...]

Parágrafo único: O abandono afetivo sujeita os pais ao pagamento de indenização por dano moral. (NR) Art. 3º O parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso - passa a vigorar como parágrafo 1º, devendo ser acrescido o seguinte parágrafo 2º ao artigo:

Art. 3º [...]

§ 1º [...]

§ 2º O abandono afetivo sujeita os filhos ao pagamento de indenização por dano moral (BRASIL, 2008, p. 01, online).

Segundo BEZERRA (2008), autor do projeto em questão, as obrigações familiares, mais especificamente entre pais e filhos, se dão de forma bilateral e mutuas, não sendo possível resumi-las ao amparo material somente. Desta forma, assume-se que há necessidade de um acolhimento moral que consistente em apoio, afeto e cuidado, que são consideradas condições mínimas e indispensáveis ao desenvolvimento saudável da instituição familiar.

Quanto aos idosos, BEZERRA (2008) afirma que o abandono atinge de forma direta o psicológico do senescente causando a este tristeza e solidão, que por sua vez vem a atingir sua capacidade física. Em suma o abandono afetivo de pessoas idosas, na visão do autor, produz prejuízos psicofísicos a estes indivíduos. O autor conclui que não é possível que se obrigue os filhos a amar aqueles que um dia os cuidaram, mas deve ser viabilizado ao indivíduo abandonado a opção de ser ressarcido pelos prejuízos do abandono.

O projeto de lei nº 4.294/2008 foi levado à Comissão de Seguridade Social e Família, sendo, por conseguinte distribuído a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania de forma a aguarda que esta comissão o apreciasse e desse devido prosseguimento ao trâmite cabível. Neste ato foi demonstrada pela relatora da comissão, Deputada Jô Moraes, que comprometimento psicológico ocasionado pelo abandono afetivo é incalculável e merece atenção do poder legislativo, em razão de que não é possível que se obrigue o amor, mas o cuidado é indispensável e uma vez que não é possível fornecer cuidado de forma emocional que este se faça de modo financeiro. (MORAES, 2010)

A relatora, MORAES (2010) tratou ainda sobre a necessidade de introdução da obrigação e responsabilização por dano moral em face do abandono afetivo por familiares, visto as diversas demandas de mesma natureza em nosso judiciário. Atentou, também para o fato de que a nova legislação possa vir a produzir efeito educativo, no sentido de evitar que esta conduta seja praticada de forma desenfreada na sociedade.

E assim em abril do ano de 2011, a Comissão de Seguridade Social e Família, aprovou por unanimidade o projeto de lei nos termos do que foi proposto pela relatora. Seguinte a sua aprovação o projeto foi encaminhado para a Comissão de Constituição e Justiça, no ano de 2012, onde foi esgotado seu prazo de apreciação e encaminhado para arquivamento, seu relator Deputado Antônio Bulhões não deixou de emitir sua opinião sobre a necessidade da lei:

Embora seja verdade que não se possa obrigar alguém a amar ou a manter relacionamento afetivo, ocorrem casos em que o abandono ultrapassa os limites do desinteresse e, efetivamente, causa lesões no direito da personalidade do filho, com atos de humilhações e discriminações. Nesses casos, estaria configurado o abandono afetivo gerador do direito à indenização moral. Portanto, haverá hipóteses em que o abandono afetivo advirá a obrigação pela reparação pelo dano moral causado ao filho ou ao idoso. (BULHÕES, 2012, Online)

Conforme consta no site da câmara dos deputados, durante o processo de aprovação este PL (projeto de lei) passou por alguns arquivamentos e desarquivamentos pertencentes ao rito, sendo seu status atual constante como “desarquivado nos termos do Artigo 105 do RICD, em conformidade com o despacho exarado no REQ-371/2019”. (BRASIL, 2008)

Conclui-se assim, na visão de KÄFER (2018), que há uma necessidade imensa na aprovação deste projeto lei, visto que é a partir desta aprovação, que discussões a respeito do abandono afetivo e da responsabilização cível através de dano moral se encerrariam, já que restaria clara a possibilidade haver o pleiteio da referida reparação, uma vez que esta se encontraria expressamente prevista no ordenamento jurídico brasileiro.

3.4 Projeto de lei nº 4.229/2019

É sabido da necessidade e carência alcançada pelos seres humanos na fase idosa da vida, porém muitas vezes nesta fase em que estes precisam de mais atenção e cuidados muitos são abandonados a própria sorte. Em razão disto o legislativo tem desenvolvido uma série de projetos de lei e leis que prometem promover maior cuidado para com os integrantes da terceira idade.

O projeto de Lei 4.229 datado do ano de 2019 se trata de uma das tentativas do legislativo em resguardar direitos e punir aqueles que tentarem contra estes. Este projeto foi proposto pelo senador Lasier Martins, que pertence ao partido PODEMOS. A ementa traz o seguinte “altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para dispor sobre o direito da pessoa idosa à convivência familiar e comunitária, bem como para prever a hipótese de responsabilidade civil por abandono afetivo.”. (SENADO, 2019)

Para explicar a ementa temos o seguinte texto “prevê a responsabilização civil subjetiva dos filhos no caso de descumprimento do dever de cuidado, amparo e proteção do idoso pelo dano gerado a ele (sentimento de isolamento, de solidão, quadros depressivos, entre outros).” Deste modo a questão do abandono afetivo passaria a ser indenizável de modo legal e com apoio normativo. (SENADO, 2019)

Trata-se de um projeto de lei bastante recente e atualmente se encontra a disposição da comissão de constituição, justiça e cidadania, tendo sido distribuído ao senador Wellington Fagundes para a emissão de relatório. (SENADO, 2019)

Assim torna-se perceptível a iniciativa de todos os legisladores em sanar as dificuldades empenhadas pela terceira idade vinculadas ao descuido e ao abandono por parte

dos filhos, sendo que este ato permeia até mesmo pelo código penal, mas que isto não basta para promover políticas educacionais que versem contra o abandono afetivo inverso.

CONCLUSÃO

Conforme estudado neste trabalho monográfico, existe para o direito de família uma vasta gama de princípios norteadores fundados em matéria constitucional e neste preâmbulo nasce para o ordenamento jurídico o princípio da afetividade e a obrigação da família para com o bem-estar social dos entes formadores.

No primeiro capítulo, verificamos de forma objetiva a problemática dos idosos diante dos seus direitos na legislação brasileira. Abordou-se dentre os tópicos o envelhecimento e o aumento da população idosa, a proteção ao idoso no ordenamento jurídico brasileiro, princípios constitucionais norteadores do direito dos idosos e o estatuto do idoso –

lei 10.741/03. Desta forma demonstrou-se a condição da população idosa no geral e perante o ordenamento jurídico.

Já no segundo capítulo, tratou-se do aspecto da responsabilidade civil até que se chegue à responsabilização civil dos filhos para com os pais idosos. Desta forma foi abordado o histórico da responsabilidade civil, conceito e função da responsabilidade civil, das espécies de responsabilidade civil, sendo que estas se classificam em objetiva e subjetiva e ainda responsabilidade civil dos filhos em decorrência do abandono afetivo dos pais idosos, de forma a trabalhar a ideia de possibilidade de indenização por abandono afetivo.

Finalmente, no terceiro capítulo, foi demonstrado o abandono afetivo e o abandono afetivo inverso, ou seja, o descumprimento de um princípio constitucional qual seja o princípio da afetividade, bem como a questão do dano moral no âmbito das relações familiares. Ainda, analisaram-se os projetos de lei nº 4.294/2008 e 4.229/2019, que tem por pauta a plausibilidade do ressarcimento por danos morais em caso de abandono afetivo de idosos.

Sendo assim, pode-se concluir que a punibilidade pelo abandono inverso é necessária para que haja, de forma educativa, o desencorajamento da prática. Sobretudo, temos que o legislativo se mantém ativo ao tentar produzir leis que estabeleçam esta postura punitiva de cunho pecuniário aos autores do abandono inverso.

REFERÊNCIAS

ALVES, Danielle Dos Santos. **O envelhecimento e a importância da convivência social e familiar:** Estudo sobre um Grupo de Convivência na cidade de Cruz das Almas-Bahia. Cachoeira - BA, nov./2014. Disponível em: <https://ufrb.edu.br/servicosocial/tccs/category/7-tcc-2014-1?download=113:danielle-dos-santos-alves>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ALVES, João Figueiredo. **Abandono Afetivo inverso pode gerar indenização.** Revista IBDFAM – jun. 2013.

BASTOS, Athena. **Princípio da dignidade da pessoa humana no Direito brasileiro.** SAJ ADV, Minas Gerais, Vol. Único, mai./2019. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

BERQUÓ, Elza. **Algumas considerações demográficas sobre o envelhecimento da população no Brasil** – trabalho apresentado no Congresso Internacional sobre Envelhecimento Populacional – uma agenda para o fim do século, mimeo, Brasília, 1998.

BEZERRA, Carlos. **Projeto de Lei nº 4.294/2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 17 out. 2020.

BEZERRA, Rebecca Monte Nunes. **Estatuto do Idoso Comentado**. Campinas: LZN, 2006.

BOZZI, Paula Da Cunha. **Aspectos gerais da responsabilidade civil**. JUS Navigandi, CAMPINAS - SP, jun./2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58301/aspectos-gerais-da-responsabilidade-civil>. Acesso em: 20 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 54ª ed. Atual. e amp. São Paulo: Saraiva, 2019.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.294/2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 17 out. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 4.229/2019**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137919>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal De Justiça De Goiás. **Apelação Cível: 0050911-43.2015.8.09.0170 GO**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/296032/genitor>. Acesso em: 03 nov. 2020.

BRASIL. Tribunal De Justiça De Minas Gerais. **Apelação Cível : AC 10000150873347002 MG**. Disponível em: <https://tj-mg.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/770281437/apelacao-civel-ac-10000150873347002-mg?ref=serp>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Tribunal De Justiça Do Distrito Federal. **Apelação Cível: 07020022220178070005 DFT**. Disponível em: https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaos-web/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&controladorId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.ControladorBuscaAcordao&visaoAnterior=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&nomeDaPagina=resultado&comando=abrirDadosDoAcordao&enderecoDoServlet=sistj&historicoDePaginas=buscaLivre&quantidadeDeRegistros=20&baseSelecionada=BASE_ACORDAOS&numeroDaUltimaPagina=1&buscaIndexada=1&mostrarPaginaSelecaoTipoResultado=false&totalHits=1&internet=1&numeroDoDocumento=1154760. Acesso em: 10 out. 2020.

BRITO, Eduardo César Vasconcelos. **Teorias e espécies de responsabilidade civil: subjetiva, objetiva, pré-contratual, contratual, pós-contratual e extracontratual**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF, Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38396/teorias-e-especies-de-responsabilidade-civil-subjetiva-objetiva-pre-contratual-contratual-pos-contratual-e-extracontratual>. Acesso em: 24 ago 2020.

BULHÕES, Antônio. **Projeto de Lei nº 4.294/2008**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 17 out. 2020.

CALIXTO, Eduardo Da Silva. **Análise crítica das teorias sobre a responsabilidade civil: da reparação à punição e securitização**. Âmbito Jurídico, PARANÁ, jan./2018. Disponível em: https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/analise-critica-das-teorias-sobre-a-responsabilidade-civil-da-reparacao-a-punicao-e-securitizacao/#_ftn5. Acesso em: 22 ago. 2020.

CARDIN, Valéria Silva Galdino. **Dano moral no direito de família**. Saraiva. 2012.

CARVALHO, Luís Fernando de Lima. **The functions of the liability: the pecuniary compensation and the adoption of other means reparatory**. 2013. 255 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 6a. Edição, revista, aumentada. São Paulo, Ed. Malheiros, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012;

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de Responsabilidade Civil**. 12.ed. ampl. e rev. São Paulo: Atlas, 2015;

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

CHERRY, Kendra. **Quais são os impactos causados pela discriminação etária?**. Saludem+. Idaho, out./2019. Disponível em: <https://www.salutemplus.com.br/blog/post/350/quais-sao-os-impactos-causados-pela-discriminacao-etaria>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CNJ- SERVIÇO. **CNJ Serviço: saiba quais são os direitos dos idosos**. Disponível em: <https://cnj.jusbrasil.com.br/noticias/346295703/cnj-servico-saiba-quais-sao-os-direitos-dos-idosos>. Acesso em: 10 jun. 2020.

COSTA, Walkyria C. N. **Abandono Afetivo Parental**. Revista Jurídica Consulex. Brasília, n.276, p.49-90, jul.2008.

DE FARIAS, Cristiano Chaves; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. Belo Horizonte: Lumen Juris, 2008, p. 2.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

DINAMARCO, Candido Rangel. **Reforma da reforma**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2002. Direito) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: https://projudi.tjgo.jus.br/BuscaArquivoPublico?PaginaAtual=6&Id_MovimentacaoArquivo=134260483&hash=95433464691749566256218918477809204985&CodigoVerificacao=true. Acesso em: 10 out. 2020.

DOELLE, Caroline. **A responsabilidade civil no direito brasileiro**. AURUM, Rio Grande do Sul, jul./2019. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/responsabilidade-civil/>. Acesso em: 22 ago. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de. ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil: Teoria Geral**. 5 ed. Rio de Janeiro : Lumen Juris, 2008. p 467.

FEITOZA, Nathalia Xavier. **Tratamento conferido pelo ordenamento jurídico brasileiro aos direitos dos idosos**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/21416/tratamento-conferido-pelo-ordenamento-juridico-brasileiro-aos-direitos-dos-idosos>. Acesso em: 02 jun 2020.

FERNANDES, Maria Teresinha De Oliveira; SOARES, Sônia Maria. **O desenvolvimento de políticas públicas de atenção ao idoso no Brasil**. Scielo, Minas Gerais, mar./2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/reeusp/v46n6/29.pdf>. Acesso em: 9 jun. 2020.

FERREIRA, Osiel. **Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva**. JUS NAVIGANDI, MARANHÃO, jan./2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/64351/responsabilidade-civil-subjetiva-e-responsabilidade-civil-objetiva>. Acesso em: 19 ago. 2020.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 3.

GUIMARÃES, Luiz Ricardo. **Responsabilidade civil - histórico e evolução. Conceito e pressupostos. Culpabilidade e imputabilidade**. ITE, BAURU - SP, fev./1999. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071115.pdf>. Acesso em: 25 ago. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Responsabilidade civil na relação paterno-filial**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/4192>. Acesso em: 9 out. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva na relação entre pais e filhos - além da obrigação legal de caráter material**. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=289>. Acesso em 10 out. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressuposto, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. Online. Disponível em <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=288>. Acesso em 10 out. 2020.

IBGE. **Idosos indicam caminhos para uma melhor idade**. Revista Retratos, Rio de Janeiro, fev./2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/media/com_mediaibge/arquivos/d4581e6bc87ad8768073f974c0a1102b.pdf. Acesso em: 7 jun. 2020.

KÄFER, Giovana. **Abandono Afetivo de Pais Idosos: A Responsabilidade Civil dos Filhos**. 2018. 75 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Curso de Direito, Universidade do Vale do Itaquari – Univates, Lajeado, 2018. Disponível em: . Acesso em: 15 out. 2020.

LIMA, Leticia Rodrigues; MOTA, Karine Alves Gonçalves. **Abandono afetivo inverso: Possibilidade de reparação civil a luz da legislação brasileira.** Âmbito Jurídico. Tocantins, dez. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-de-familia/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-de-reparacao-civil-a-luz-da-legislacao-brasileira/>. Acesso em: 10 out. 2020.

LIMA, Luís Filipe Silvério. **Civil, civilidade, civilizar, civilização:** história de usos, significados e tensões dos conceitos no império português. *In: Anais do XXVI Simpósio Nacional de História (ANPUH)*, São Paulo, jul. 2011.

LUZ, Larissa de Souza Philippi. **Responsabilidade civil subjetiva e responsabilidade civil objetiva no direito do trabalho.** OAB – Santa Catarina, jan. 2011. Disponível em: <http://www.oab-sc.org.br/artigos/responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva-no-direito-do-trabalho/445>. Acesso: 10 out. 2020.

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. **Análise doutrinária e jurisprudencial acerca do abandono afetivo na filiação e sua reparação.** IBDFAM. Pernambuco, Nov. 2012. Disponível em: <https://www.ibdfam.org.br/artigos/861>. Acesso em: 9 out. 2020.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 12ª ed. – São Paulo : Malheiros, 2000, p. 747/748.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009

MENEZES, Josefa do Espírito Santo. **Cuidados e responsabilidade contra a violência ao idoso.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 14 jan 2015. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/42935/cuidados-e-responsabilidade-contra-a-violencia-ao-idoso>. Acesso em: 04 jun 2020.

MINISTÉRIO DA SAÚDE; HOFFMANN, Cristina. **Ministério recomenda: é preciso envelhecer com saúde.** Brasília-DF: 01 out 2016. Disponível em: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/25924-ministerio-recomenda-e-preciso-envelhecer-com-saude>. Acesso em: 10 jun. 2020.

MORAES, Dep. Jô. **Projeto de Lei nº 4.294/2008.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>. Acesso em: 17 out. 2020.

MOURA, Andressa Rodrigues. **Abandono Afetivo Inverso: possibilidades e limites da responsabilização civil.** Âmbito Jurídico. Rio Grande do Sul, 5 de Jan. 2019. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/abandono-afetivo-inverso-possibilidade-e-limites-da-responsabilizacao-civil-dos-filhos/>. Acesso em: 10 out. 2020.

NETO, Paulo Byron Oliveira Soares. **Responsabilidade civil: introdução conceitual.** Jus Navigandi, São Paulo, jan./2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/61088/responsabilidade-civil-introducao-conceitual>. Acesso em: 21 ago. 2020.

NEVES, Úrsula. **Estudo americano revela como o preconceito afeta a saúde dos idosos.** PEBMED. fev./2020. Disponível em: <https://pebmed.com.br/estudo-americano-revela-como-o-preconceito-afeta-a-saude-dos-idosos>. Acesso em: 9 jun. 2020.

NOGUEIRA, Jacqueline Filgueras. **A filiação que se constrói: o reconhecimento jurídico do afeto como valor jurídico.** São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2001.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Abandono de idoso no art. 98 do Estatuto do Idoso.** Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/dicas/abandono-de-idoso-no-art-98-do-estatuto-do-idoso>. Acesso em: 3 jun. 2020.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana: Doutrina e Jurisprudência.** São Paulo: Saraiva, 2002, p. 37.

OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional.** 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Ltr, 2009.

PASTORE, Délton Esteves. **Atendimento preferencial da pessoa idosa e igualdade: octogenários.** Ampid, São Paulo, Vol. Único, set./2018. Disponível em: <http://www.ampid.org.br/v1/atendimento-preferencial-da-pessoa-idosa-e-igualdade-octogenarios/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

PEREIRA, Caio Mário da Silva, **Responsabilidade Civil**, 9. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001;

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 1990;

PEREIRA, Marta. **Estatuto do Idoso.** Revista Jus Navigandi, Vol. Único, jan./2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/46148/estatuto-do-idoso/>. Acesso em: 2 jun. 2020.

PÜSCHEL, Flavia Portella. **Funções e princípios justificadores da responsabilidade civil e o art. 927, parágrafo único, do Código Civil.** ÂMBITO JURÍDICO, SÃO PAULO, dez./2006. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/funcoes-e-principios-justificadores-da-responsabilidade-civil-e-o-art-927-paragrafo-unico-do-codigo-civil/>. Acesso em: 26 ago. 2020.

QUIRINO, Ricardo. **O idoso e o princípio da dignidade da pessoa humana.** Republicanos10, Brasília-DF, Vol. Único, jun./2017. Disponível em: <https://republicanos10.org.br/noticias/opinioao/o-idoso-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>. Acesso em: 1 jun. 2020.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986. p 60

RIBEIRO, Débora. **Significado de Proteção.** Dicio, online, jun./2018. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/protecao/>. Acesso em: 11 jun. 2020.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**, São Paulo, Ed. Saraiva, 2006.

ROSTELATO, Telma Aparecida. **Os direitos humanos do idoso e as nuances protetivas no ordenamento jurídico brasileiro: Uma abordagem acerca da (des)necessidade do Estatuto do Idoso.** Lex humana, Petrópolis, RJ, v. 3, n. 2, p. 105-116, dez./2011. Disponível

em: <http://seer.ucp.br/seer/index.php/LexHumana/article/viewFile/154/123>. Acesso em: 20 mai. 2020.

RULLI NETO, Antônio. **Proteção legal do idoso no Brasil: universalização da cidadania**. São Paulo: Fiuza, 2003.

SANTOS, Pablo De Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Âmbito Jurídico, MARANHÃO, jun./2012. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/responsabilidade-civil-origem-e-pressupostos-gerais>. Acesso em: 22 ago. 2020.

SANTOS, Silvana Sidney Costa. **Envelhecimento: visão de filósofos da antigüidade oriental e ocidental**. Periódicos, Fortaleza, dez./2001. Disponível em: <http://www.periodicos.ufc.br/rene/article/download/5837/4146>. Acesso em: 9 jun. 2020.

SARAIVA, Luana de Lima. **A tutela constitucional da pessoa idosa**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/46615/a-tutela-constitucional-da-pessoa-idosa>. Acesso em: 04 jun 2020.

SILVA, Renata Maria Alves de Oliveira e. **O idoso no ordenamento jurídico brasileiro**. Revista Jus Navigandi, Ceará, Vol. Único, jan./2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/63728/o-idoso-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em: 25 mai. 2020.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 7 ed.. São Paulo Editora Revista dos Tribunais, 2007.

STUCCHI, Cláudio. **Direito de liberdade de ir e vir da pessoa idosa institucionalizada civilmente capaz**. Portal do Envelhecimento, São Paulo, Vol. Único, fev./2019. Disponível em: <https://www.portaldoenvelhecimento.com.br/direito-de-liberdade-de-ir-e-vir-da-pessoa-idosa-institucionalizada-civilmente-capaz/>. Acesso em: 02 de jun. 2020.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**, 5. Ed. São Paulo: Editora Método, 2015.

TARTUCE, Flávio. **Os direitos da personalidade no novo Código Civil**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 878, 28 nov. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/7590>. Acesso em: 02 jun. 2020.

VAZ, Carolina. **Funções da Responsabilidade Civil – Da Reparação à Punição e Dissuasão**. Editora Livraria do Advogado, 1. Ed., 2009.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil**, São Paulo, Ed. Saraiva, 2010.

VITORINO, Marcelo. **Instituto da Responsabilidade Civil**. Lex Magister, São Paulo, abr./2013. Disponível em: http://www.lex.com.br/doutrina_25511631_INSTITUTO_DA_RESPONSABILIDADE_CIVIL.aspx#. Acesso em: 24 ago. 2020.